TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	149183/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:	KARL HORST HEINRICHS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, VIACAO APOIO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	VALDEMIR APARECIDO PERES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 667/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Dispensa de Licitação nº 25/2023. Presença dos elementos da verossimilhança e do perigo da demora. Omissão do Município Representado em apresentar parte da documentação relativa à fase de contratação e execução contratual. **Ratificação de medida cautelar.**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Viação Apoio Ltda., em face do Município de Campo Largo.

Inicialmente, contextualizou a Representante que esta Corte de Contas expediu medida cautelar, no bojo da Representação da Lei de Licitações autuada sob nº 575332/22, suspendendo o certame referente ao Edital de Concorrência Pública nº 04/2022, no qual se sagrou vencedora a empresa Nossa Senhora da Piedade, bem como qualquer instrumento de natureza contratual dele decorrente.

Relatou que em virtude dessa medida, o Município Representado promoveu três dispensas de licitação subsequentes, a seguir listadas:

> "1ª. Dispensa 167/2022 e 168/2022 em 22/07/2022, disponível no sítio da Prefeitura de Campo Largo, mas contém somente documentos referente a contratação.
>
> 2ª Dispensa 255/2022 em 18/10/2022, disponível no sítio daquela prefeitura com os documentos de contratação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.GQG3

3ª. Dispensa 28/2023 em 27.01.2023: para transporte escolar no 1º. Semestre-2023"

Relatou que *"até recentemente os processos licitatórios estavam sendo publicados no portal da transparência, mas, no caso específico das dispensas promovidas, as cópias integrais não foram publicadas conforme exige a lei"*.

Asseverou que participou da dispensa de licitação ocorrida em 27/01/2023, no qual novamente sagrou-se vencedora a empresa Nossa Senhora da Piedade Ltda.

Que em 07/02/2023 requereu, via e-mail, cópia do procedimento, sendo orientada, em 13/02/2023 a fazê-lo via protocolo digital, mas que, até o momento não obteve resposta ao requerimento protocolado sob nº 8142/2023, mesmo após reiteração do pedido por via telefônica.

Ao final, pugnou pela concessão de medida liminar para o fim de determinar ao Município que apresente a cópia integral do procedimento licitatório, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, por meio do Despacho nº 317/23, foi determinada a intimação do Município Representado para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas e apresentasse cópia integral do procedimento de Dispensa de Licitação nº 28/2023.

O Município de Campo Largo apresentou manifestação acostada nas peças 15-17, na qual informou a juntada do procedimento solicitado e que os documentos relativos à execução do contrato não integram o processo de Dispensa, devendo serem requeridos ao Departamento de Transporte Escolar.

Tendo-se em conta o atendimento parcial do contido no Despacho nº 317/23, por meio do Despacho nº 380/23 foi determinada nova intimação do Município Representado para que apresentasse cópia integral do procedimento de contratação e execução do contrato firmado com a empresa Nossa Senhora da Piedade Ltda., decorrente da Dispensa de Licitação nº 28/2023.

O Município se manifestou na peça 23 juntando documentos relativos à execução do contrato, referente ao mês de fevereiro, início da vigência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.GQG3

contratual. Acostou novamente cópia do procedimento de dispensa de licitação, na peça 26.

Ato contínuo, o Representante apresentou petição (peça 29) na qual asseverou que o Município Representado não teria atendido integralmente a determinação desta Corte deixando de apresentar cópias dos documentos relativos à contração e execução do contrato, indicando que a recusa na apresentação dos documentos possivelmente porque a empresa contratada não atende às disposições contidas no edital.

Diante disso, requereu a realização de fiscalização *in loco* por este Tribunal, resguardando-se, ainda, a possibilidade de apresentação de *"nova denúncia com fartos materiais de provas para os fatos ocorridos"*.

Sucessivamente, pugnou pela intimação do gestor municipal para que *"promova a rescisão contratual, de forma unilateral, por estrita falta de cumprimento das obrigações descritas no respectivo Edital vinculante".*

Vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, **merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Campo Largo, para o fim de determinar que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente cópia dos documentos relativos à contração e execução do contrato firmado com a empresa Nossa Senhora da Piedade Ltda., oriundo da Dispensa de Licitação nº 28/2023**, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em virtude da omissão do Município Representado em apresentar parte da documentação relativa à fase de contratação e execução contratual, mesmo após ser intimado para tanto, em duas oportunidades.

Veja-se que a juntada dos documentos relativos à liquidação referente aos serviços prestados no mês de fevereiro de 2023, acostados na peça 24, não atende ao determinado tanto no Despacho nº 317/23, quanto no Despacho

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.GQG3

nº 380/23, este expresso no sentido de que o Município apresentasse **cópia integral do procedimento de contratação e execução do contrato**.

De acordo com o item 10 do Termo de Referência anexo ao Edital de Dispensa de Licitação nº 28/2023, por ocasião da assinatura do Contrato, a contratada deverá apresentar cópia autenticada nos seguintes documentos:

> 10.1. Certificados de propriedade. Caso não seja proprietário contrato de aluguel ou documento que comprovem a disponibilidade de todos os veículos destinados ao atendimento do objeto do edital, em nome da proponente, com a anuência e autorização da fiscalização.
>
> 10.2. Vistoria emitida pelo Departamento de Transporte da Prefeitura Municipal de CAMPOLARGO de cada veículo, devendo ser efetuada antes do início das atividades ou a qualquer tempo sem necessidade de agendamento, das 08:00 h às 14:00 horas de segunda a sexta-feira, neste Município. Para aprovação dos veículos na vistoria, a empresa vencedora deverá cumprir o disposto neste Projeto Básico.
>
> 10.3. Relação dos nomes completos de cada motorista e monitores;
>
> 10.4. Documentos dos motoristas e monitores:
>
> 10.5 Carteira Nacional de Habilitação, categoria “D” ou superior.
>
> 10.5.1. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social com seu respectivo registro do trabalhador.
>
> 10.5.2. Certificado de conclusão de Curso para Condução de Veículos Escolares, emitido pelo órgão competente, conforme art.138, inciso V da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).
>
> 10.6. Comprovação de situação regular referente ao Licenciamento e Seguro Obrigatório (DPVAT) de todos os veículos.
>
> 10.7. Certidão de regularidade de débito para com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).
>
> 10.8. Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.GQG3

> 10.9. Certidão de regularidade de débito para com a Receita Federal (Certidão Negativa de Quitação de Tributos e Contribuições Federais) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Certidão Negativa quanto a Dívida Ativa da União).

Dessume-se, ainda, do item 6 do mesmo documento, que "os veículos deverão apresentar perfeitas condições de uso e conservação, com laudo de inspeção semestral validado pelo DENATRAN e INMETRO, contendo todos os equipamentos de segurança e especificações do CONTRAN".

Portanto, os documentos indicados nos itens 6 e 10, acima mencionados, deveriam ter sido apresentados pelo Município de Campo Largo, tanto ao Representante, em seu requerimento de acesso à informação via protocolo digital, quanto a este Tribunal, por ocasião das intimações determinadas pelos Despachos nº 317/23 e 380/23.

Nessa ordem de ideias, imperiosa a expedição de medida cautelar para o fim de determinar a juntada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, da cópia dos documentos relativos à contração e execução do contrato firmado com a empresa Nossa Senhora da Piedade Ltda., oriundo da Dispensa de Licitação nº 28/2023.

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno, **ratifique** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 429/23-GCIZL (peça nº 31), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Campo Largo, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 429/23-GCIZL.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.GQG3

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Ratificar** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 429/23-GCIZL (peça nº 31), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Campo Largo, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 429/23-GCIZL;

IV - após decorrido o prazo para manifestação, voltar os autos conclusos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.GQG3